



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720055/2018-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.913 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente ESTILO BÁSICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação de nulidade de auto de infração lavrado por servidor competente e que contém todos os elementos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CGE.

ESTILO BÁSICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI, CONTRIBUINTE acima qualificada foi autuada a recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor total do crédito tributário de R\$ 82.206,91 (IRRF mais multa de ofício agravada de 112,50% e mais juros de mora), conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 20 a 29.

O lançamento ocorreu em razão dos seguintes fatos ocorridos nos anos calendário 2014 e 2015, fatos geradores 02/2014 a 31/12/2015:

TRABALHO ASSALARIADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

A empresa foi selecionada pelos Programas DIRF x DARF/2015 e 2016, relativas aos anos-calendário de 2014 e 2015, respectivamente, por divergências

encontradas entre os valores constantes das DIRF e recolhimentos em DARF, relativamente ao código 0561 (IRF sobre Trabalho Assalariado), conforme montantes anuais abaixo descritos, cujos dados estão nos relatórios do Sistema Dirf - Batimento Dirf x Darf, ressaltando-se não haver DCTF e nem Perdcomp entregues:

EX/AC	CÓDIGO	DIRF	DARF	DOTE
2015/2014	0561	13.415,51	1.918,54	0,00
2016/2015	0561	22.030,62	0,00	0,00

Foi formalizado processo n.º 16004.720056/2018-11 de Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Portaria n.º. 2.439/2010.

O lançamento tem por enquadramento legal os seguintes dispositivos legais: Art. 620, caput e §§ 1º, 2º e 3º; Arts. 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641, 644 e 646; Art. 642, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e Art. 643, §§ 1º, 2º e 3º, do RIR/99 (fls. 23).

Intimada em 20/03/2018 (AR, fls. 39), a CONTRIBUINTE apresentou impugnação em 16/04/2018 (fls. 40), alegando, em síntese (fls. 42 a 51), após descrever os fatos:

a) Nulidade do procedimento fiscal

As divergências apuradas não foram devidamente comprovadas, não havendo condições de saber com exatidão quais os valores, índices aplicados etc., o que cerceia a sua ampla defesa e o contraditório, pois é a parte vulnerável na relação jurídica, vez que os extratos juntados não permitem que o homem médio tenha entendimento necessário para entender tal situação, restando assim viciada a autuação. Por fim, requereu a nulidade do procedimento fiscal;

b) Mérito. Da Multa excessiva aplicada.

A multa de 112,5% aplicada nos termos do art. 44, § 2º, I, da Lei n.º 9.430/1996 trata da duplicação da penalidade (multa) nos casos de falta de atendimento de intimação para prestar esclarecimentos, apresentar sistemas, arquivos etc, todavia, tal aplicação se deu por mera presunção, tendo em vista que o Fisco não comprovou cabalmente a ocorrência de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas. Ademais, tal penalidade é absolutamente confiscatória, desproporcional e não pode prosperar em tais moldes. E, pior, exigir juros de mora sobre a multa punitiva fere o princípio do não confisco e muito pior é a aplicação de multa majorada, que é onerosa e ilegal. Invocou o § 1º do art. 145 da CF, que dispõe que o imposto seja graduado segundo a capacidade do contribuinte e os arts. 150, I, II, III, a e b, bem como os princípios da garantia à propriedade privada de bens corpóreos e incorpóreos, da capacidade contributiva, do mínimo vital, da personalidade, proporcionalidade, progressividade, seletividade, igualdade, legalidade etc.

Aduziu, ainda, que o próprio STF no RE 833.106AgR/GO, definiu que o valor da multa aplicada não pode ser superior a 100%, o que não ocorreu no caso, conforme ementa que transcreveu. Dessa forma a multa aplicada é excessiva e ultrapassa os 75%, sendo confiscatória. Por fim, requereu:

Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente impugnação aos Autos de Infração oriundo do RPF/MPF n.º, 08.10700.2017.00645, cancelando totalmente o presente Auto de Infração, para fins de reconhecer:

A nulidade “ab initio” do auto de infração, acolhendo-se a preliminar arguida:
a) *De extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes delineados, tudo porque, restou evidente o cerceamento de defesa da ora impugnante;*

Caso seja superada a preliminar arguida, o que não se espera, no mérito, a Impugnante requer:

b) Ao menos a minoração da multa aplicada para o patamar mínimo de 75%, com base nos termos delineados que comprovação o caráter confiscatória da multa aplicada in casu.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme acórdão n.º **04-47.359**, de 29 de novembro de 2018, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015

TRABALHO ASSALARIADO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do IRRF sobre o trabalho assalariado implica na exigência do tributo, acrescido da multa de ofício, nos termos da legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A exasperação da multa por desatender a intimação somente se justifica se os esclarecimentos solicitados forem imprescindíveis à fiscalização, nos termos legais.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 77, no qual postula exclusivamente o reconhecimento da nulidade do auto de infração, reproduzindo argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pelas Portarias MF n.º 329/2017, e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade do auto de infração

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por falta de preenchimento dos requisitos legais, trago à baila o pronunciamento do acórdão recorrido sobre o tema:

Nulidade do procedimento fiscal

Outrossim, não há, igualmente, qualquer nulidade que pudesse infirmar o crédito tributário legitimamente constituído.

Os dados obtidos do trabalho assalariado dos empregados da Impugnante foram obtidos pelas diferenças entre DIRF x DARF/2015 e 2016 e DCTF, consoante foi esclarecido na descrição da autuação (AI, fls. 21-22) com fulcro nas deferidas declarações e documentos juntados ao processo (v. fls. 02 e seguintes).

De forma genérica, a Impugnante arguiu que as divergências não foram demonstradas, mas não apontou com precisão o que não teria entendido, a menos que seja jejuna na matéria e desconheça o que está contestando. Todo o fato gerador está descrito às fls. 21-22 do Auto de Infração, inexistindo qualquer cerceamento de defesa. Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Tenho para mim que os apontamentos do acórdão recorrido relativos ao tema examinado não merecem reparos.

O artigo 10 do decreto n.º 70.235/72 elenca os requisitos legais atinentes ao auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da análise do auto de infração, verifica-se que todos os requisitos legais supra encontram-se nele presentes, sendo perfeitamente possível ao interessado identificar com clareza todos os elementos constitutivos do lançamento, como origem, valor, juros, multa e enquadramento legal.

Com base nesses elementos, o Recorrente teve plenas condições de verificar, por si mesmo, a exatidão dos valores apurados, e o simples fato de ter apresentado impugnação elencando os pontos de discordância contra o lançamento fiscal demonstra que teve ele perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas.

Do exposto, conclui-se, pois, que o auto de infração foi fundamentado de forma explícita, clara e congruente.

Dessa forma, não tendo a recorrente logrado êxito em demonstrar suas alegações recursais, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.913 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16004.720055/2018-77